



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO,

MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 03.961.467/0001-96, com sede a Rua Caldas da Rainha, 1799, Barro São Francisco, em Belo Horizonte/MG, vem neste ato por seu representante legal, apresentar tempestivamente suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em desfavor do licitante **GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, bem como pelas condições estabelecidas do edital, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Demonstrado, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1 - DOS FATOS

Após realização da reunião pelo pregoeiro e equipe de apoio para análise e habilitação em face do referido pregão, foi declarado ao fim como vencedora a licitante **GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. O presente recurso tem a finalidade de demonstrar que o licitante declarado como vencedor não cumpriu a todos os requisitos do Edital e Termo de Referência, conforme solicitado

FALTA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA FORNECIMENTO

Em uma breve análise ao edital em seu item em seu item 14.8, é possível constatar que o atestado de capacidade técnica será exigido como requisito de habilitação, e tem como finalidade comprovar que o licitante já executou os serviços em características e quantitativos compatíveis com o objeto da licitação. No seu item:

14.8. HABILITAÇÃO: (DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA HABILITAÇÃO)

I – Apresentar no mínimo 1 (um) Certidão/Atestado de capacidade técnica, emitido por PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, **comprovando aptidão para o fornecimento dos serviços/bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação** ou com o item pertinente. O atestado de capacidade técnica poderá ser apresentado em nome da matriz ou da filial do fornecedor, e poderá ser prestado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; (grifos nossos)

É nítido que tal exigência não foi cumprida na documentação anexada pelo licitante declarado indevidamente como vencedor, já que na documentação em tela **não foi comprovado a capacidade de**



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

fornecimento do item solicitado no referido Edital e devemos reforçar que o item se trata de um quadro com características profissionais.

Vejamos o que é solicitado

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT.
01	QUADROS CONCAVOS, EM FÓRMICA , NAS MEDIDAS: 1,68 DE COMPRIMENTO X 1,20 DE ALTURA X 030,07 DE PROFUNDIDADE. COM 36 MESES DE GARANTIA. COM INSTALAÇÃO. ACOMPANHADO DE SUPORTE PARA APAGADOR E O APAGADOR.	UNID	27

Vale descartar que as exigências contidas no edital não podem ser ignoradas, e muito menos consideradas como mera formalidade, evitando assim ferir o **princípio da vinculação ao edital** que impõe que o edital seja considerado como a lei interna do concurso público e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele, e vincular os candidatos e a Administração Pública, evitando assim a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No caso em comento, os atestados de capacidade técnico operacional devem possuir os quantitativos mínimos para que seja demonstrada a capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra, principalmente no cumprimento do prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro.

O descumprimento de tal medida impossibilita o parecer técnico quanto a qualidade do material que será entregue, já que a licitante não comprovou que possui requisitos que comprovem que será entregue todos os itens com a qualidade e prazo conforme esperado pelo órgão público.

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.”



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO, QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifos nossos)

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas as finalidades na licitação:

Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar **oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo**, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO:

Além da falta de comprovação técnica não é possível identificarmos em buscar NENHUM SITE ou CATÁLOGO da marca ofertada afim de se verificar qual de fato será o item entregue como por exemplo, a inexistência de fórmica conforme exigida na descrição do produto e que garante uma qualidade superior em relação aos quadros normalmente fornecidos no mercado e popularmente conhecidos como linha popular e aptidão para confecção de quadros côncavos. A omissão desta informação é de suma importância para avaliarmos de fato qual será a qualidade do item entregue, e se realmente atende as expectativas do órgão público.

Desta forma, além de não comprovar de forma satisfatória a entrega de quadros da linha profissional o licitante deixou de apresentar informações de pudessem identificar de fato qual será o produto entregue a administração.

O que causa ainda mais estranheza é o valor ofertado pelo licitante onde nitidamente está com um valor muito inferior ao praticado no mercado, levando em consideração principalmente as medidas e a qualidade exigida.



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

O mesmo tema também é tratado na lei 14.133 em seus Art. 11 e Art 59, vejamos,

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

III - **evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifos nossos)

Art. 59. **Serão desclassificadas as propostas que:**

III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (grifos nossos)

Ab initio, já decidiu o TJMG: EMENTA: -

O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013) (grifos nossos)

Posto isso, a habilitação do licitante fere os princípios dispostos no Art 5º da nova Lei de Licitações 14.133 que institui normas relativas as licitações, e declara que **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa **que não esteja em consonância com as normas do edital** e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que o licitante não atendeu as exigências determinadas no referido edital.

Com base nas informações fornecidas, é evidente que a licitante declarada como vencedora ofereceu um produto divergente ao exigido no edital tornando a habilitação subjetiva. A falta de tal informação na documentação não poder ser considerada apenas como uma mera formalidade, uma vez que há a divergência de produtos ofertados em face da descrição contida no referido Edital

Vale ressaltar que o não cumprimento do edital traz um tratamento injusto entre os participantes, e todo este esforço argumentativo é para demonstrar que a proposta comercial da licitante declarada como



MULTI QUADROS E VIDROS LTDA

FÁBRICA DE QUADROS ESCOLARES (QUADRO BRANCO, LOUSA DE VIDRO,
QUADRO AVISO, CORTIÇA, GIZ, GESTÃO Á VISTA, DENTRE OUTROS).
CNPJ: 03.961.467/0001-96 Inscrição Estadual: 062.093.821-0024

vencedora deveria ter sido desclassificada por não atendimento ao EDITAL, edital este que deve ser seguido de forma rigorosa quanto aos seus critérios, possibilitando a justa competição e transparência, evitando assim restringir a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra.

Dito isto, está comprovado que a empresa não cumpriu com todos os requisitos contidos no edital, ofertando um produto divergente do solicitado pela administração, estando assim inabilitada para entrega do item conforme descrito no Edital.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossas Senhorias, recebam o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa, **DECLASSIFICANDO** assim a licitante **GIACOMELLI & PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** declarada vencedora que está descumprindo uma exigência do edital, afrontando os princípios da legalidade e isonomia, sendo vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

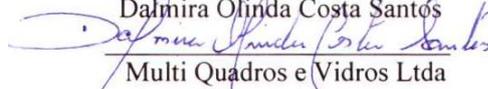
Caso esta administração não entenda por acatar o pedido, solicitamos que seja encaminhada ao **setor jurídico competente pelo município**

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Multi Quadros e Vidros Ltda.



Dalmira Olinda Costa Santos

Multi Quadros e Vidros Ltda